



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.012384/2005-05
Recurso nº 344.397 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.367 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STAF SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS FUEGUINOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/12/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CONSTATAÇÃO DE NÃO ARMAZENAMENTO DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

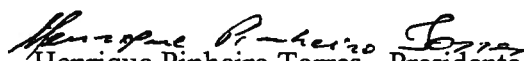
Merece ser ratificada a decisão *a quo* declaratória da improcedência do lançamento lastreado no fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento, pois isso não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto.

A falta de armazenamento de carga não constitui fato apurável mediante procedimento de conferência final do manifesto e tampouco serve para constatar extravio ou acréscimo de volume e/ou mercadoria registrados em manifesto de carga ou documento de efeito equivalente.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos Autos de Infração lavrados em 28.12.2005 e cientificados em 30.12.2005, nos quais foram formalizadas as exigências do Imposto de Importação, no valor de R\$ 1.286.309,50, acrescido da multa proporcional por extravio de mercadoria de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, no valor de R\$ 643.154,75 (fls. 01 a 05), do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, no valor de R\$ 1.929.464,25 (fls. 06 a 08), da contribuição para o PIS/PASEP-Importação, no valor de R\$ 69.877,12 (fls. 09 a 11), e da COFINS-Importação, no valor de R\$ 321.858,27 (fls. 12 a 14).

No Anexo de fls. 15 a 17, a fiscalização expõe os fatos que deram ensejo às referidas exigências, os quais se depreende que a autuação resultou da constatação do não armazenamento do volume indicado no Termo de Entrada nº 00004515-2, de 07.08.2000, transportado ao amparo do Conhecimento de Carga Aérea nº MAWB 278 5035 6456 e HAWB 2969060, no voo N276WA.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresentou a impugnação de fls. 55 a 60 para, em síntese, requer a nulidade do lançamento dos respectivos créditos tributários, com supedâneo na ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no equívoco do valor tributável apurado, na irretroatividade da lei tributária e na decadência do direito de impor a multa proporcional (50% do II). Requer, por fim, seja concedido todo o meio de prova admitido, notadamente, quanto à apresentação de novos documentos, vistoria e diligência.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC declarou improcedente o lançamento, ementando o acórdão assim:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/12/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CONSTATAÇÃO DE NÃO ARMAZENAMENTO DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto.

A falta de armazenamento de carga não constitui fato apurável mediante procedimento de conferência final do manifesto e

tampouco para constatar extravio ou acréscimo de volume e/ou mercadoria registrados em manifesto de carga ou documento de efeito equivalente.

Lançamento Improcedente.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

A Repartição de origem, após intimar a interessada da decisão *a quo*, e considerando a presença do recurso de ofício, encaminhou os presentes autos para apreciação dos Conselhos de Contribuintes, conforme despacho de fl. 88.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A decisão recorrida lastreou-se, sinteticamente, nos seguintes fundamentos para declarar a improcedência do lançamento, com os quais concordo e adoto como razões para negar seguimento ao presente recurso:

No mérito, cabe trazer a lume outra questão, desta feita quanto aos fundamentos jurídico e legal da exação aplicada.

Em razão da forma e do fato em que sustentada a acusação da falta de mercadoria em trato e, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 51, 589, 591 e 592 do Decreto nº 4.543, de 2002, cujas normas estavam prescritas nos artigos 476, 478 e 481 do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o deslinde do feito deve prender-se, antes de qualquer outra apreciação, à análise do fato tomado para acusação da mencionada falta, por ser o suficiente para afastar todas as demais discussões, em razão do dever de ofício que submete o agente público à observância das normas legais, haja vista que a relação jurídica tributária e aduaneira da Administração com o administrado é de direito público, tal qual a do agente público no exercício da atividade afeta ao julgamento administrativo.

A “Descrição dos Fatos” (fls. 15 a 17), única para todos os autos de infração, traz o seguinte dizer, in verbis:

“Em ato de conferência final de manifesto, efetuada nos termos do Decreto nº 4.543/2002, em seus arts. 51 e 589 (Decreto-lei nº 37/66, art. 39, § 1º), constatou esta fiscalização o não



armazenamento das seguintes cargas no armazém de importação desta alfândega.”

Os dispositivos mencionados na descrição dos fatos trazem as seguintes normas:

Do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

Do Decreto nº 4.543/02 (idem arts. 56 e caput do 476, ambos do RA/85):

Art. 51. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º)

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, **mediante confronto do manifesto com os registros de descarga** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º). (grifo acrescido)

Por entender conveniente, transcreve-se, também, do Decreto nº 4.543/02 as disposições contidas nos seus arts. 591 e 592 (idem art. 478, caput e §§ 1º e 2º, do RA/85):

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, **constatado na descarga**, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. (grifo acrescido)

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea “d” do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida na alínea “a” do inciso III do art. 646.

Como se vê pelos autos, a autoridade incumbida da ação fiscal nomeou de conferência final de manifesto de carga o procedimento destinado a verificar o não armazenamento de carga registrada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Mantra.

No entanto, pela norma do art. 589 do Decreto nº 4.543/02 a conferência final do manifesto de carga é procedimento destinado a constatar o extravio de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, porém, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas.

Em assim sendo, de se concluir que no âmbito da conferência final de manifesto de carga não cabem as intimações GCFM nº 103/2005 (fl. 38) e GOFIM nº 148/2005 (fl. 45), posto que a apuração de extravio de mercadoria por meio do mencionado procedimento não se dá com supedâneo em informações obtidas junto ao importador ou ao consignatário da mercadoria, mas mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, procedimento este que independe da participação do importador ou do consignatário de mercadoria que tenha sido registrada em manifesto de carga, conforme dispõe a acima citada norma regulamentar.

Dessa forma, para fins de verificar falta de mercadoria manifestada basta que se faça o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, posto ser este o limite do referido procedimento -conferência final do manifesto de carga-.

Por oportuno, convém salientar que as intimações procedidas poderiam trazer auxílio para fins de se proceder a baixa no manifesto de que trata o artigo 18 da IN/SRF nº 69, de 1996, no entanto, nos autos não se observa a existência de nenhum documento que indique a realização desse procedimento. Por fim, importa evidenciar que a falta em questão não foi apurada mediante a conferência final do manifesto de carga.

Ademais, não existe norma legal que dê amparo para estender os efeitos da conferência final do manifesto nos caso em que se constate o não armazenamento de carga que se encontrava registrada no Mantra.

Noutros termos, de se ressaltar que a mercadoria ao ser descarregada não necessariamente deve ser encaminhada a

armazenamento, pois, pode ser submetida diretamente a despacho aduaneiro e, ainda, de que o transportador não é responsável pelo armazenamento de carga.

Por conseguinte, incorre em equívoco a autuação quando pretende caracterizar a falta de mercadoria registrada no manifesto de carga com base na constatação do seu não armazenamento e, mais, em imputar a responsabilidade por essa falta ao transportador.

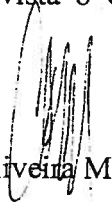
Resumindo, tem-se que:

(i) a apuração de extravio de mercadoria que constar como tendo sido importada deve ser feita em estrita observância das normas legais que regem a matéria, utilizando-se para tanto, conforme o caso, da conferência final do manifesto ou da vistoria aduaneira;

(ii) na hipótese da conferência final do manifesto o extravio deve ser constatado na descarga de volume ou de mercadoria, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, ainda que estes controles sejam realizados com auxílio em sistemas informatizados da própria RFB; e (iii) sistema destinado ao controle aduaneiro de mercadorias, por si só, não tem o condão de alterar conceitos definidos em normas legais nem dar equivalência às operações próprias de seu âmbito a procedimentos diversos, próprios e específicos para o controle de ingresso de mercadorias no território aduaneiro e, tampouco para imputar responsabilidade por infração à legislação aduaneira.

Por entender que o deslinde do presente feito encontra espaço bastante na análise da forma e do procedimento adotado pela autuação para fins de constatar o extravio de mercadoria que se encontrava registrada em manifesto de carga, voto por julgar improcedentes os lançamentos de que tratam os autos de infração objetos do presente processo, pois o extravio das mercadorias em questão foi apurado de forma imprópria e, por conseguinte, a imputação de responsabilidade à pessoa da interessada, na condição de transportador.

ofício. Tendo em vista o expendido supra, voto por DESPROVER o recurso de


Corinto Oliveira Machado